



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BONFIM
SECRETARIA DE FINANÇAS E SERVIÇOS DE TESOURARIA**

Lei n° 714/2024.

**DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE
PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS
DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO JOSÉ DO BONFIM, PARA O PERÍODO
2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Artigo 2.º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a este Projeto de Lei.

Artigo 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Bonfim/PB, em 19 de novembro de 2024.

ESAÚ RAUEL ARAUJO DA SILVA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ 08.882.862/0001-05

Lei nº 714/2024.

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, PARA O PERÍODO 2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Art. 2.º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a esta Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Bonfim/PB, em 19 de novembro de 2024.

ESAÚ RAUEL ARAUJO DA SILVA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ 08.882.862/0001-05

LEI Nº 715/2024, SÃO JOSÉ DO BONFIM (PB), 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AS TERCEIRIZAÇÕES, CONFORME PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS 04 E 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei.

SIDERANDO os preceitos e disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, tendo em vista a inequívoca responsabilidade da administração, na correta execução de tais contratos, por meio de diligente, eficiente, oportuna, com eficaz planejamento quando da contratação, gestão e fiscalização dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Nacional nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que estabelece diretrizes sobre a segurança jurídica, eficiência na criação e na aplicação do direito público;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN-TC 04/2024, dispondo sobre as contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024, alterando dispositivos da Resolução Normativa RN-TC 04/2024.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta de todos os Poderes e todas as esferas de governo, onde a mesma deve se limitar aos ditames da lei, dependendo de prévia edição legal.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como, de contratações realizadas pelo Município de São José do Bonfim, com pessoa jurídica de direito privado, na execução de serviço público municipal.

CAPÍTULO II DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 2.º A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes envolvidas.

Art. 3.º A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

- I - casos excepcionais previstos em lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;
- II - contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;
- III - temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;
- IV - excepcionalidade do interesse público;
- V - contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

§ 1º A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 2º O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 4.º É vedada a contratação temporária, para os serviços ordinários permanentes da Administração, que correspondam às contingências normais do serviço público.

Art. 5.º O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019 do TCE/PB.

Art. 6.º Consideram-se, como excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença-maternidade, licença médica ou férias, por igual período da licença ou das férias, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- II - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença, por motivo de doença em pessoa da família, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- III - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para trato de interesse particular, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para substituir o servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- IV - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a), do quadro funcional do Município, quando o funcionário estiver de licença-prêmio (caráter especial), por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- V - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para cumprimento de mandato político, mandato sindical, participando de pós-graduação, curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- VI - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando este tiver sido exonerado, pedido demissão, se aposentado ou falecido, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, enquanto se realiza o preenchimento da vaga por concurso público em prazo não superior a 12 (doze) meses;
- VII - O suprimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente a Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo certo para iniciar e terminar, sem previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão, sem que implique em necessidade de preenchimento de servidor (a) do quadro efetivo, desde que não superior a 12 (doze) meses;
- VIII - O suprimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente ao início de Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo indeterminado, para iniciar e terminar, com previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão, sem que implique em necessidade de preenchimento de servidor (a) do quadro efetivo, desde que a contratação não seja superior a 12 (doze) meses, enquanto se realiza concurso público;
- IX - contratação temporária para suprimento de cuidador (a) educacional, para acompanhamento de crianças portadoras de necessidades especiais, mediante laudo de profissional competente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, visto que a demanda se torna variável, de um ano letivo para outro, sendo necessário o Município manter concursado (a), de pelo menos 08 (oito) cuidadores, para ediliidade de padrão 0.8 ou maior (FPM), e 06 (seis) cuidadores para município de padrão 0.6 (FPM), e os demais contratados e treinados pelo período de 12 meses, caso haja demanda;
- X - suprimento de pessoal, mediante contratação temporária, para oficineiro (a) do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, em razão das variações das oficinas de um semestre/ano para outro, devendo os contratos serem realizados por seis meses ou um ano, conforme programação da oficina a ser realizada;
- XI - suprimento de pessoal, enquanto se realiza novo concurso público, homologa seu resultado, bem como, executa o chamamento e posse dos novos concursados, conforme plano de ação de redução de contratados, cujo prazo não deve ser superior a 12 (doze) meses.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ 08.882.862/0001-05

Lei nº 714/2024.

DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES DE PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, PARA O PERÍODO 2022/2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar o Plano Plurianual relativo ao período de 2022/2025, cujo procedimento administrativo não acarretam aumento de despesas no orçamento dos exercícios vindouros por representar mera compensação de recursos (criação, anulação e alteração), com perfeita adequação com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o PPA e a LOA.

Art. 2.º - As modificações necessárias dos Programas e Ações Governamentais, constam no relatório anexado a esta Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sã José do Bonfim/PB, em 19 de novembro de 2024.

ESAU RAUEL ARAUJO DA SILVA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
CNPJ 08.882.862/0001-05

LEI Nº 715/2024, SÃO JOSÉ DO BONFIM (PB), 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE AS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E AS TERCEIRIZAÇÕES, CONFORME PREVISTAS NAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS 04 E 05 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei.

CONSIDERANDO os preceitos e disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelecem os requisitos para a contratação de terceiros para prestação de serviços, pessoas físicas ou jurídicas e, ainda, tendo em vista a inequívoca responsabilidade da administração, na correta execução de tais contratos, por meio de diligente, eficiente, oportuna, com eficaz planejamento quando da contratação, gestão e fiscalização dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO o que prevê a Lei Nacional nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que estabelece diretrizes sobre a segurança jurídica, eficiência na criação e na aplicação do direito público;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN-TC 04/2024, dispondo sobre as contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2024, alterando dispositivos da Resolução Normativa RN-TC 04/2024.

CONSIDERANDO o princípio da legalidade previsto expressamente no artigo 37 da Constituição Federal, sendo aplicável às administrações públicas direta de todos os Poderes e todas as esferas de governo, onde a mesma deve se limitar aos ditames da lei, dependendo de prévia edição legal.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece critérios a serem observados quando das contratações de servidores por necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como, de contratações realizadas pelo Município de São José do Bonfim, com pessoa jurídica de direito privado, na execução de serviço público municipal.

**CAPÍTULO II
DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

Art. 2º. A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato Administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres e obrigações das partes envolvidas.

Art. 3º. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, deve observar:

- I - casos excepcionais previstos em lei específica do ente, sendo vedado o estabelecimento de situações genéricas;
- II - contratação com prazo predeterminado, observado o limite descrito na legislação local;
- III - temporalidade da necessidade, previamente justificada pelo gestor competente em procedimento administrativo próprio;
- IV - excepcionalidade do interesse público;
- V - contratação indispensável à continuidade de serviços públicos essenciais, com a demonstração da real e imediata carência de pessoal a ser solucionada.

§ 1º A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decorrer do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 2º O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 4º. É vedada a contratação temporária, para os serviços ordinários permanentes da Administração, que correspondam às contingências normais do serviço público.

Art. 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado deverá ser feito mediante processo seletivo, sujeito à ampla divulgação, inclusive por meio dos respectivos portais de transparência e da imprensa oficial, observando-se o art. 3º da Resolução Normativa RN-TC nº 06/2019 do TCE/PB.

Art. 6º. Consideram-se, como excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença-maternidade, licença médica ou férias, por igual período da licença ou das férias, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- II - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença, por motivo de doença em pessoa da família, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- III - O suprimento de servidor do quadro (a) efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para trato de interesse particular, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para substituir o servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- IV - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a), do quadro funcional do Município, quando o funcionário estiver de licença-prêmio (caráter especial), por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- V - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando estiver de licença para cumprimento de mandato político, mandato sindical, participando de pós-graduação, curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, por igual período da licença, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, para ocupar o lugar do servidor (a) afastado (a), na respectiva função;
- VI - O suprimento de servidor (a) do quadro efetivo (a) do Município, quando este tiver sido exonerado, pedido demissão, se aposentado ou falecido, sem que exista substituto imediato no quadro funcional da Prefeitura, enquanto se realiza o preenchimento da vaga por concurso público em prazo não superior a 12 (doze) meses;
- VII - O suprimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente a Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo certo para iniciar e terminar, sem previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão, sem que implique em necessidade de preenchimento de servidor (a) do quadro efetivo, desde que não superior a 12 (doze) meses;
- VIII - O suprimento de pessoal, para atender demandas funcionais temporárias, referente ao início de Programas mantidos com o Governo Federal, Governo Estadual, com prazo indeterminado, para iniciar e terminar, com previsão de renovação automática, previsto no próprio Programa ou Termo de Adesão, sem que implique em necessidade de preenchimento de servidor (a) do quadro efetivo, desde que a contratação não seja superior a 12 (doze) meses, enquanto se realiza concurso público;
- IX - contratação temporária para suprimento de cuidador (a) educacional, para acompanhamento de crianças portadoras de necessidades especiais, mediante laudo de profissional competente, pelo prazo de até 12 (doze) meses, visto que a demanda se torna variável, de um ano letivo para outro, sendo necessário o Município manter concursado (a), de pelo menos 08 (oito) cuidadores, para edilidade de padrão 0.8 ou maior (FPM), e, 06 (seis) cuidadores para município de padrão 0.6 (FPM), e os demais contratados e treinados pelo período de 12 meses, caso haja demanda;
- X - suprimento de pessoal, mediante contratação temporária, para oficineiro (a) do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, em razão das variações das oficinas de um semestre/ano para outro, devendo os contratos serem realizados por seis meses ou um ano, conforme programação da oficina a ser realizada;
- XI - suprimento de pessoal, enquanto se realiza novo concurso público, homologa seu resultado, bem como, executa o chamamento e posse dos novos concursados, conforme plano de ação de redução de contratados, cujo prazo não deve ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 7º. As admissões de que trata este artigo serão feitas por Certame Seletivo, conforme previsto no art. 6º, incisos desta Lei, ocorrerão de até 12 (doze) meses, enquanto se realiza concurso público ou atende às demais necessidades de contratações.

Art. 8º. A admissão será efetivada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente justificada e respeitando os limites com gastos de pessoal, conforme imposição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não podendo ultrapassar a soma das contratações, no percentual de 30% dos servidores efetivos, salvo, durante os próximos 12 (doze) meses, período em que o município executará o Plano de Redução de Contratações Temporárias.

Art. 9º. O contrato firmado deve conter, no mínimo:

- I - nome dos contratantes;
- II - qualificação das partes;
- III - função a ser desempenhada pelo contratado;
- IV - motivo da contratação;
- V - prazo da contratação;
- VI - direitos e deveres do contratado;
- VII - carga horária;
- VIII - valor mensal da contratação, obedecendo sempre ao piso nacional salarial da categoria do contratado (a);
- IX - local da prestação de serviços.

Parágrafo único. Os atos de contratação deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Diário Oficial do Município, e deles será dado o conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público da Comarca atuante na pasta da Curadoria do Ministério Público Estadual.

Art. 10. As despesas relativas às contratações por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias por excepcional interesse público devem ser adequadamente classificadas no Elemento de Despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado.

Art. 11. As leis locais destinadas a regular as contratações temporárias devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público.

Parágrafo único. O Município, a fim de se resguardar quando do Processo de Acompanhamento ou quando da entrega da Prestação de Contas Anuais, poderá apresentar Plano de Redução de Contratações Resolução Normativa RN-TC Nº 05/24 perante o Tribunal de Contas, conforme previsões descritas nas Resoluções 04 e 05 do TCE/PB.

Art. 12. Fica estabelecido nesta Lei, que as contratações temporárias realizadas pelo Município de São José do Bonfim devem estabelecer percentual de contratados de até 30% do quantitativo de servidores efetivos, de modo a garantir o caráter excepcional desta forma de ingresso ao serviço público.

Art. 13. Para a contratação, além de aprovação em Certame Seletivo, que poderá acontecer mediante seleção de currículo e entrevista pessoal, somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios, de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar em gozo com os direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações militares, se masculino;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;
- VII - apresentar títulos específicos que o habilite ao desempenho da função, quando a mesma for técnica ou exercida por profissional que seja necessário o determinado nível de escolaridade ou habilitação.

Art. 14. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 15. O contratado (a) fará jus:

- I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente, no mesmo período e nos mesmos índices gerais conferidos aos servidores do quadro de pessoal do Município;
- II - salário-família, conforme previsão legal;
- III - diárias, como prevê a Legislação Municipal;
- IV - licença gestante (licença maternidade), sendo a concessão pelo prazo e meses que houver a compensação dos valores pelo INSS em favor da Prefeitura;
- V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato firmado entre as partes;

Parágrafo único - A fim de atender aos encargos previstos no parágrafo anterior, o Município recolherá e repassará ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, as contribuições devidas em favor do contratado, em conformidade com a legislação vigente e referente ao caso.

Art. 16. A dispensa do contratado (a) ocorrerá:

- I - a pedido;
- II - a critério da Administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas;
- III - independentemente de Notificação, no fim do prazo estipulado dos 12 (doze) meses da prestação do serviço ou se antes disto, tiver sido realizado concurso público e nomeados os concursados que comporão o quadro efetivo do município;

IV - encerramento do Programa Federal/Estadual, por prazo determinado.

Art. 17. Será aplicada a pena de dispensa, com consequente rescisão unilateral do contrato, quando o contratado (a):

- I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;
- II - ausentar-se, injustificadamente, do serviço;
- III - faltar ao serviço, sem justa causa;
- IV - faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;
- V - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI - receber comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi contratado;
- VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizada a praticar.

Art. 18. A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os artigos 14 e 15 compete ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. É vedado ao pessoal contratado (a), nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato, ser nomeado (a) ou designado (a), ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 20. Os contratados (as), na forma desta lei, terão o tempo de serviço prestado, anotado para todos os efeitos previstos na Legislação.

CAPÍTULO III DA TERCEIRIZAÇÃO

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, entende-se por terceirização a contratação de serviços, para atender as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos, que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade contratante.

Art. 22. Todas as contratações definidas no artigo anterior, deverão observar o disposto na Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 23. As informações relativas às contratações por terceirização, com pessoas jurídicas, deverão ser disponibilizadas pela Administração Pública, em local específico do site oficial, mantidas de forma atualizada, sem prejuízo de outros dados indispensáveis à efetividade do Controle Externo e do Controle Social, contendo, no mínimo:

- I - tipo de empresa;
- II - razão social;
- III - CNPJ;
- IV - atividade a ser exercida;
- V - valor mensal;
- VI - data de início e fim do contrato, incluindo eventuais aditivos.

Parágrafo único. Para cada pessoa física que irá realizar o objeto do contrato, deverá ser identificado:

- I - nome e CPF;
- II - o serviço prestado;
- III - data de início e término da prestação de serviço;
- IV - a carga horária atinente ao serviço desempenhado;
- V - o valor mensal a ser pago e a respectiva jornada diária e semanal;
- VI - o local onde o serviço será realizado.

Art. 24. As despesas relativas às contratações por terceirização devem ser adequadamente classificadas nos Elementos de Despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", "36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", "37 - Locação de Mão-de-Obra" e "39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", especificando Tipo de Meta "6 - Pessoal".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Nas contratações temporárias, para atendimento a excepcional interesse público e nas terceirizações, deverá ser evidenciada em procedimento administrativo interno, levando em consideração, a compatibilidade com a necessidade e a capacidade instalada do setor a ser atendido, com a quantidade do pessoal contratado, bem como outras obrigações legais pertinentes.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se disposições em contrário, sendo mantido os dispositivos de Lei Municipal que trata sobre o mesmo assunto tratado nesta Lei, ou com esta incompatíveis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM (PB), 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

ESAU RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB

Rua José Ferreira, 5 - Centro - CEP: 58.725-000
São José do Bonfim - Paraíba

Site: saojosedobonfim.pb.gov.br - Email: prefeitura@saojosedobonfim.pb.gov.br